



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.003922/2010-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.396 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Havendo recolhimentos aplica-se a regra do § 4º do artigo 150 do CTN.

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba.

ALEGAÇÃO SEM PROVA

Alegação desacompanhada das respectivas provas não se presta como motivo para revisão do lançamento fiscal.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

Incide tributação sobre o valor relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, quando não previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e quando não disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência das competências 01 e 02/2005, com base na regra do artigo 150, § 4º, do CTN e pela exclusão da tributação incidente sobre o vale transporte.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas De Souza Costa, Ivacir Julio De Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Crocrato e Jhonata Ribeiro Da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-32.285 da 6ª Turma, que julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo transcrita.

NULIDADE.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, não há como prosperar a argüição de nulidade.

ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

As alegações desprovidas de provas não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal.

VALE - TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS

Os pagamentos efetuados a título de vale-transporte, em desconformidade com a legislação de regência, integram o salário- de- contribuição.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

O valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo somente não integrará o salário de contribuição se for previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e se estiver disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

*Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte, no montante de R\$131.171,47 (cento e trinta e um mil cento e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), consolidado em 22/03/10, que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 11/22, refere-se a contribuições devidas à **Seguridade Social**, correspondentes à parte dos segurados, incidentes sobre os seguintes fatos geradores de contribuições previdenciárias:*

- valores pagos a segurados empregados vinculados ao Regime Geral da Previdência Social — RGPS, lançados em Folha de Pagamento, a título de Abono, sob os códigos: 1022- Abono, 1130 — Abono p/ Nível Superior, 1430 — Abono em Atraso e 1731 — Abono Retroativo, no período de 01/2005 a 12/2005,*

não considerados pela SLU como parcela de incidência de contribuição previdenciária;

- *valores pagos em espécie a segurados empregados vinculados ao RGPS, a título de "Vale Transporte", lançados em Folha de Pagamento sob o código 1700 — Vale Transporte — Espécie, no período de 01/2005 a 12/2005, não considerados pela empresa como parcela de incidência de contribuição previdenciária;*

- *valores pagos a título de benefício concedido de Seguro de Vida aos seus segurados empregados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS; no período de 01/2005 a 12/2005, não considerados pela empresa como parcela de incidência de contribuição previdenciária.*

O relatório fiscal informa, ainda, que a Superintendência de Limpeza Urbana - SLU é uma autarquia municipal com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei Municipal nº 2.220 de 27/08/1973, modificada pela Lei nº 6.290, de 23/12/1992, com redação dada pela Lei nº 9.011, de 01/01/2005, que tem por finalidade a exploração, em todo o Município de Belo Horizonte, dos serviços de varredura, coleta, depósito, tratamento e transformação do lixo e da venda de seus produtos e subprodutos.

O Auto de Infração foi recebido pela autuada em 25/03/2010 (fls. 01).

*A autarquia, representada por seu superintendente - Sr. Luiz Gustavo Fortini Martins Teixeira, apresentou **impugnação**, em 26/04/2010, consoante documentos de fls. 211/257 onde contesta o procedimento fiscal sob os seguintes argumentos relatados em síntese.*

Inicialmente faz um breve relato dos fatos.

Nulidade do Auto de Infração

Em sede preliminar, argui a nulidade do auto de infração em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra a impugnante, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na peça acusatória.

Valores pagos a título de abono

No mérito, não contesta a incidência de contribuição previdenciária sobre as valores pagos a título de abono. Apenas esclarece que o abono pago a partir de 2005 teve origem no

Ofício Gab SMARH nº 324/2005, sem que houvesse qualquer orientação relativa à incidência ou não de desconto previdenciário ou Imposto de Renda, o que não ocorreu naquela oportunidade. No entanto, com a publicação da Lei Municipal nº 9.154 de 12/01/2006, que instituiu o Abono, retroagindo o seu pagamento a junho/2005 e estabelecendo o desconto previdenciário e imposto de renda sobre o mesmo, a atuada, em atendimento ao disposto no referido diploma legal, procedeu o desconto do INSS e/ou IR sobre o abono pago referente ao período de junho/2005 a dezembro/2005. A Receita Federal, quando da sua fiscalização na autarquia, não detectou o desconto previdenciário efetuado, pelo simples fato de ter sido contemplado no arquivo magnético solicitado à época, o ano base de 2005, sendo que o acerto previdenciário se deu em janeiro/2006.

Conclui que não pode prosperar neste item a autuação, posto que não existe pendência alguma com relação ao recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto de renda relativa ao período mencionado, sobre o abono pago.

Valores pagos a título de vale-transporte

No que diz respeito ao vale transporte pago em pecúnia, alega que a situação vivenciada à época não permitia à Administração agir de forma diferente. A impossibilidade de fornecimento ou compra de vales em tempo hábil, a inviabilidade operacional imposta pelo programa vigente e, ainda, a dificuldade de se prever a rotina de trabalho das áreas operacionais da Autarquia, fizeram com que esta optasse pelo pagamento destes vales no próprio contracheque do servidor.

Esclarece que a restrição em relação à programação e o sistema de bilhetagem eletrônica implantado em Belo Horizonte (Bhbus) não permitem um acúmulo de crédito de vales superior a 30 dias de utilização no mês, sendo que os servidores alunos do Projeto de Alfabetização de Adultos, tinham uma demanda necessária de deslocamento que ultrapassava o limite previsto e que, por consequência, recebiam o pagamento de vales complementares em espécie, no mês subsequente, de acordo com a efetiva utilização. Com a implantação plena do cartão magnético do usuário no âmbito da Autarquia, deixou-se definitivamente de pagar vale transporte em pecúnia.

Diz que, entretanto, a autuação feita pela Receita quanto ao pagamento do vale transporte em pecúnia, não encontra guarida em nossos tribunais, conforme decisão do TRT/SP que transcreve. Ainda, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 478410, interposto pelo Unibanco, também decidiu pela não integração do referido pagamento à base de incidência das contribuições previdenciárias.

Valores pagos a título de Seguro de Vida em Grupo

Com relação ao Seguro de Vida em Grupo, diz que, conforme legislação pátria aplicável ao caso, as contribuições previdenciárias afetam as parcelas que possuem natureza salarial, sejam contribuições diretas (hora trabalhada, p.ex.), sejam as indiretas (como as bonificações). Neste cerne, transcreve o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91 e o artigo 28, § 9º, alínea "p" da mesma lei, para concluir que no tocante aos seguros de vida pagos em grupo e disponibilizado a todos os funcionários, de forma geral não há de ser considerado como espécie de benefício aos empregados por parte do empregador, vez que aqueles não terão nenhum benefício direto ou indireto. Conclui que há o benefício estendido a todos, em uma espécie de garantia familiar, conjunta. Salienta que caso se tratasse de seguro individual, não existiria dúvidas acerca da incidência da contribuição, posto que aí sim, haveria um benefício específico a um empregado.

Para reforçar sua argumentação, transcreve decisões do STJ e parte do acórdão da Egrégia 1ª turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Cível nº 1999.71.00.031184-4/RS.

Finalmente requer que seja acolhida a impugnação e, uma vez demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Inconformada com a decisão, em 05/07/2012, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Decadência.
- Nulidade. Inexistência de justa causa.
- Mérito: ratifica os argumentos da impugnação e solicita re-análise.
- Multa.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

A recorrente entende que o lançamento é nulo por inexistência de justa causa. Essa questão será tratada quando da análise do mérito.

DECADÊNCIA.

A questão da decadência quinquenal está pacificada.

O Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF registra a verificação de guias de recolhimento. Também o Relatório Fiscal evidencia que o lançamento refere-se a complementos do que já foi recolhido. Nesse caso, entendo pela aplicação da regrado artigo 150, § 4º, do CTN.

O lançamento abrange as competências 1 a 13/2005.

A ciência do lançamento ocorreu em 25/03/2010.

Entendo decadentes as competências 1 e 2/2005.

ABONOS

O lançamento da rubrica “AB – ABONO SALARIAL” abrange as competências 5 a 12/2005.

A recorrente não contesta a tributação dos abonos, alega apenas que não existe pendência alguma com relação ao desconto e recolhimento da referida contribuição por ter efetuado o acerto em janeiro/2006.

A recorrente não trouxe ao processo guias de recolhimento que fizessem prova do que alegou.

Entendo a alegação da recorrente desprovida de prova e não a acato.

VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA

A fiscalização lançou a parcela do vale transporte paga em pecúnia.

O lançamento estava conforme o ordenamento legal.

Todavia, a Advocacia Geral da União, seguindo orientação ditada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 478.410/SP, que considerou inconstitucional a tributação previdenciária incidente sobre vale transporte pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória, editou a Súmula 60.

SÚMULA Nº 60, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

Portanto, deve ser afastada do cálculo da multa a parcela referente ao vale transporte.

SEGURO DE VIDA

A tese apresentada pela recorrente é a da não incidência da tributação sobre o seguro de vida.

As contribuições para a seguridade social tem sua base impositiva definida na Constituição da República de 1988, prevendo esta, para a empresa, a contribuição incidente sobre folha de salários e também sobre os demais rendimentos do trabalho.

Artigo 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

...

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

A especificação do que deve ser tributado e o que não deve está no artigo 28 da Lei 8.212/91. A regra geral é a tributação da totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

...

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

As exceções são exclusivamente as previstas no § 9º do mesmo artigo 28.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias:(Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;*
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;*
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)15 t)o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Assim, o conceito de salário-de-contribuição não se restringe apenas ao salário base do trabalhador, tem como núcleo a remuneração de forma mais ampliada, alcançando outras importâncias pagas pelo empregador, sem importar a forma de retribuição ou o título. São vantagens econômicas acrescidas ao patrimônio do trabalhador decorrentes da relação laboral.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048/99 estabelece duas condições para que o valor pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo não integre o salário-de-contribuição: (a) seja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e (b) disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

Art.214. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

XXV-o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Relatório Fiscal fundamentou o lançamento pelo fato de o seguro não estar previsto no acordo ou convenção coletiva.

5.3.6- O referido benefício **não** está previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

5.3.7- Sendo assim, os pagamentos efetuados pela empresa, a título de "Seguro de Vida", face à ausência de previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, não se enquadram no previsto no art. 214, § 9.º, inciso XXV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Entendo procedente o lançamento.

MULTA

Este processo não contém multa, razão pela qual, o assunto não cabe ser discutido aqui.

CONCLUSÃO

Voto pela procedência parcial do recurso, reconhecendo a decadência das competências 1 e 2/2005, com base na regra do artigo 150, §4º, do CTN e pela exclusão da tributação incidente sobre o vale transporte.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA